



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0322/2025

**Institui o Dia Estadual do Professor de Jiu-Jitsu e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.**

Autor: **Deputado Sargento Lima**

Relator: **Deputado Volnei Weber**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 0322/2025, de autoria do Deputado Sargento Lima, institui o Dia Estadual do Professor de Jiu-Jitsu, a ser celebrado anualmente em 9 de setembro, e promove a devida alteração no Anexo Único da Lei nº 18.531/2022, que consolida as datas comemorativas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A proposta visa reconhecer a relevância social, educacional e cultural dos professores de Jiu-Jitsu, destacando sua contribuição para a formação de cidadãos e para a promoção de valores como disciplina, superação e inclusão social. A justificativa está bem fundamentada e em sintonia com iniciativas similares adotadas em outros estados.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 03 de junho de 2025 e, obedecendo aos trâmites regimentais, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, onde me coube relatar.

É o relatório.



## II – VOTO

Nesta Comissão, cabe analisar a proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa referidos no inciso I do art. 144 do Regimento Interno deste Poder, em especial ao atendimento à Lei estadual nº 18.269, de 2021, que “Dispõe sobre a concessão e manutenção do Título de Utilidade Pública Estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legislativa.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais. Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão colegiado, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria, sendo a admissibilidade medida imperiosa.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº **0322/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado **Volnei Weber**

Relator